



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.184, DE 2012

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer o empreendedorismo como um dos objetivos da educação nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4182/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objeto incluir o empreendedorismo como conhecimento necessário a ser obtido na educação profissional e tecnológica no cumprimento dos objetivos da educação nacional.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 39.....

§4º Os cursos de que tratam os incisos I a III do §2º deste artigo, abordarão o empreendedorismo a fim de capacitar e qualificar alunos e professores nesta prática e formar uma base de soluções técnicas e tecnológicas para superar os entraves na gestão empresarial.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em conformidade com a dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo, o Empreendedorismo pode ser definido como o processo de planejamento, organização e aproveitamento das oportunidades, ou ainda, como o processo de exploração dos recursos e das oportunidades do mercado como fonte de ganhos em longo prazo¹.

Atualmente, seu escopo de atuação ultrapassa a área de negócios, constante dos trabalhos de Schumpeter e Peter Drucker, para alcançar a cidadania, objeto do empreendedorismo social². Como fator da microeconomia, o estudo do comportamento empreendedor remonta aos trabalhos de Richard Cantillon e Adam Smith, no final do século XVII e início do século XVIII.

¹ <http://www.academicroom.com/topics/entrepreneurship>

² DEE, J. Gregory. “**The Meaning of ‘Social Entrepreneurship’**”, 1998. Disponível em: <http://www.redalmarza.com/ing/pdf/TheMeaningofSocialEntrepreneurship.pdf>. Acesso em: 10 Maio, 2012.

Praticamente ignorado pela academia até o final do século XIX e começo do século XX, o empreendedorismo ressurgiu com força nas escolas de negócios, administração e economia, como fator importante para a capacitação dos estudantes frente à volatilidade e a constante mutação do mercado de trabalho e dos negócios em um mundo globalizado.

Desde então, o tema vem ganhando importância crescente na academia pelo potencial resultado da pesquisa e do conhecimento objeto da disciplina não só na capacitação de cidadãos mais participativos – empreendedorismo social – como na aceleração do crescimento econômico tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, especialmente em um cenário de desemprego crescente.

No Brasil, a Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas (LC 123/2006) forneceu o arcabouço legal necessário ao incentivo do empreendedorismo. É importante respaldá-la com suporte técnico fundamental para o desenvolvimento de empreendedores, em um país onde as micro e pequenas empresas atingem 99% do segmento empresarial, de acordo com dados do SEBRAE. O reflexo social de medidas promotoras do empreendedorismo no País é, portanto, inquestionável.

Visando a preencher esta lacuna, o presente projeto estabelece que os cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional; de educação profissional técnica de nível médio; e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, *abordarão o empreendedorismo a fim de capacitar e qualificar alunos e professores nesta prática e formar uma base de soluções técnicas e tecnológicas para superar os entraves na gestão empresarial*, como forma de preparar melhor nossos jovens para a realidade do dinâmico mercado de trabalho contemporâneo.

Conto, portanto, com o apoio dos pares para aprovação de medida de tamanha repercussão social.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Giovani Cherini
Deputado Federal – PDT-RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
[\(Redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

§ 1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados por eixos tecnológicos, possibilitando a construção de diferentes itinerários formativos, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos:

I - de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;

II - de educação profissional técnica de nível médio;

III - de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

§ 3º Os cursos de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação organizar-se-ão, no que concerne a objetivos, características e duração, de acordo com as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.741, de 16/7/2008\)](#)*

Art. 40. A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

§ 1º Cabe ao Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) apreciar a necessidade de revisão, a partir de 1º de janeiro de 2015, dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2º (VETADO)

Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:

I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e

II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo;

III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas.

§ 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União.

§ 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros.

§ 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar.

§ 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução.

§ 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

§ 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária.

§ 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados.

.....

FIM DO DOCUMENTO
